



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10880.032479/92-11
Recurso nº 157.410 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1990 e 1991
Acórdão nº 197-00097
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente ELISA MARA VIEIRA PONCIANO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

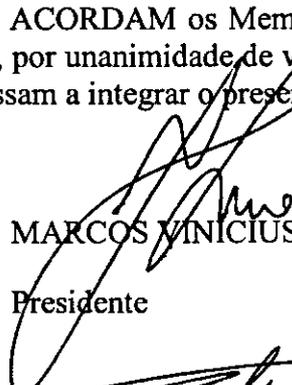
ANO-CALENDÁRIO: 1989, 1990

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF.
LANÇAMENTO REFLEXO.**

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISA MARA VIEIRA PONCIANO.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF lavrado em decorrência de autuação de IRPJ, formalizada no processo administrativo nº 10880.032526/92-08.

A contribuinte interpôs impugnação aduzindo as mesmas razões apresentadas contra o lançamento de IRPJ.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, assim ementada:

"EMENTA: A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção integral da exigência fiscal dele decorrente, nos exercícios de 1990 e 1991.

JUROS DE MORA. Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN SRF 32/97), remanescendo nesse período juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) As preliminares levantadas na impugnação não foram enfrentadas pela autoridade julgadora.
- b) O julgador não se manifestou sobre nenhum dos argumentos apresentados na peça impugnatória.
- c) Os autos de infração foram lavrados por agentes que não fiscalizaram, nem averiguaram os livros fiscais e os documentos apresentados.
- d) Louvou-se a fiscalização não em documentos da empresa, mas em depósitos bancários efetuados na conta corrente bancária de um dos sócios como se fossem distribuição de lucros da empresa autuada.
- e) Os extratos bancários não se prestam como fundamento para arbitramento de lucro. O sigilo bancário é garantia constitucional.
- f) Não foi levada em consideração a informação de que os depósitos efetuados na conta corrente bancária do sócio serviram para pagamento de despesas diversas da empresa.
- g) Para a emissão dos autos de infração a fiscalização se baseou em declarações (alguns adquirentes de veículos) que não ofertam nenhuma certeza.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como salientado na decisão de primeira instância, o presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ formalizado nos autos do processo nº 10880.032526/92-08.

O recurso nº 121.908, interposto contra a decisão de primeira instância no lançamento de IRPJ, foi apreciado e provido pela 7ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

"IRPJ - Exs. 1.988 a 1991 - LANÇAMENTO LASTREADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO COMUM - Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários que por si só não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Tal presunção somente é admissível quando devidamente comprovado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou.

ARBITRAMENTO - Afastada a presunção de omissão de receitas, não que falar-se que foi ultrapassado o limite legal para opção pela tributação com base no lucro presumido, em dois exercícios consecutivos.

Recurso provido" (Acórdão nº 107-05.969, 1º CC, sessão de 11/05/2000)

A jurisprudência deste Conselho é farta no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. (Acórdão nº 105-16458, 1º CC, sessão de 23/05/2007)

RECURSO DE OFÍCIO - COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - Negado provimento ao recurso de ofício do lançamento matriz de IRPJ, igual decisão deve se dar neste feito decorrente. (Acórdão nº 107-08960, 1º CC, sessão de 29/03/2007)"

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, aplicando ao presente caso a mesma solução dada na decisão proferida no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES